

PROJETO DE LEI N.º 9.472-A, DE 2018
(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos de coleção originais e customizados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, de iniciativa do nobre Deputado Goulart (PSD/SP), que pretende alterar o Código de Trânsito para dar definição específica aos veículos ‘de coleção’, originais e *customizados*.

Para tanto, acrescenta o art. 102-A, estabelecendo que os veículos da espécie ‘de coleção’, inserido no art. 96, II, ‘g’ do Código, devem ter, no mínimo, trinta anos de fabricação, possuindo valor histórico próprio, e serão definidos como originais ou *customizados*, conforme regulamentação do CONTRAN.

Ademais, acrescenta parágrafos ao mesmo artigo, para definir como “*veículo original todos aqueles que preservam as características de fabricação quanto à mecânica, carroceria, suspensão, visual e estado de conservação, devendo preservar seus equipamentos de segurança, características de emissão de gases poluentes, ruído e demais itens condizentes com a tecnologia e cultura empregada na época de sua fabricação*”. Já os veículos *customizados* seriam “*aqueles que, depois de autorização da autoridade competente, sofreram modificações em suas características originais.*”

Finalmente, altera o Anexo I do CTB, para trazer nova definição ao VEÍCULO DE COLEÇÃO, acrescentando, além dos ‘originais’ já contemplados na lei, os *customizados* ou modificados, que deverão ter no mínimo 30 (trinta) anos de fabricação, com valor histórico próprio.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise inicial de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A proposta tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, alínea “h”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

In casu, não há de se negar tratar de relevante tema – O ANTIGOMOBILISMO E A SEGURANÇA NO TRÂNSITO – assunto este objeto de inúmeros debates, seminários e encontros de veículos realizados em todo país, nas últimas décadas, mas que ainda se ressenste do justo trato político-legislativo no âmbito dessa Casa, que suplanta quaisquer interesses particulares, mas em homenagem ao interesse público que se postula.

De um lado, trata-se de uma atividade cultural - um *hobby* – a coleção de veículos antigos exercida como forma de lazer e distração, um passatempo talvez. Por outro, cuida-se de uma atividade estritamente comercial, financeira, que fomenta o mercado automobilístico com a compra e venda de peças e acessórios, nacionais e importados, além da gerar empregos, a capacitação de mão de obra, produção, compra e venda de veículos etc, com a consequente arrecadação ao erário por meio da cobrança de impostos.

Certo é que o ANTIGOMOBILISMO está sendo cada dia mais cultuado em nosso país, venerado sobremaneira em outros lugares do mundo, como nos Estados Unidos, Mercosul, Europa e Japão, o qual consiste, essencialmente, na conservação, na preservação e manutenção da história automobilística nacional e alienígena, que abrange as mais diversas espécies de veículos inseridos nas leis de regência.

No Brasil, o Código Trânsito último, de 23 de setembro de 1997, trouxe uma série de requisitos, condições de segurança e a obrigatoriedade de utilização de uma outra série de equipamentos para que os veículos pudessem transitar pelas vias, como encosto de cabeça, *air bag* frontal para condutor e passageiro, dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído (catalisador) etc.

Ocorre, porém, que os veículos em circulação, ou seja, fabricados antes da entrada em vigor do novo CTB, em 1997, não aceitavam a instalação e/ou adaptação de alguns equipamentos exigidos pelo Código, por suas características de fabricação, fazendo-se necessária, portanto, uma revisão das normas pertinentes para tornar efetivo o que lá ficou estabelecido.

À vista disso, foi inserida no artigo 96 do CTB uma nova espécie de veículo, os “**DE COLEÇÃO**”, regulamentada distintamente pela Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998 (alterada pela Resolução 127/2001), que trouxe definições e requisitos a serem cumpridos para a identificação e emplacamento especial destes veículos, originais.

Estabelece que os **veículos de coleção** são todos aqueles fabricados há mais de 30 (trinta) anos, que conservam suas características originais de fabricação e integram uma coleção, com valor histórico próprio. Determina que os veículos de coleção deverão apresentar Certificado de Originalidade, expedido por entidade credenciada reconhecida pelo DENATRAN, para o registro no órgão de trânsito competente, os quais serão identificados com placa dianteira e traseira na cor preta e caracteres cinza.

Além do mais, essa espécie foi excepcionalizada no CTB com relação às condições de segurança, ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, bem como quanto ao uso de equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN e pelo CONAMA, por suas peculiaridades.

Entretanto, como bem assinalado pelo Autor ao justificar sua iniciativa, existe uma outra tendência do ANTIGOMOBILISMO que opta pela *customização* de seus veículos. Vale dizer, promovem modificações significativas em suas estruturas, como chassis, suspensão, motor, freios, direção, carroceria etc, para que os sistemas sejam atualizados e ofereçam melhores condições de segurança no trânsito, mas que ainda não foram regulamentadas pelo CONTRAN:

“(...) A customização de veículos aquece a economia por conta dos diversos acessórios desenvolvidos diretamente para o público entusiasta, o que gera uma enorme gama de empregos e mão de obra para tais modificações. É preciso que o Estado também acompanhe mais de perto essa nova prática, levando-se em consideração que se trata de alterações mecânicas e estruturais, que podem gerar impacto na segurança do trânsito, caso não sejam editadas normas específicas para a homologação e circulação desses veículos. Por todo o aqui exposto, é notória a necessidade de revisão dos normativos atualmente existentes sobre o tema, haja vista que o atual Código de Trânsito faz referência ao veículo de coleção apenas em dois pontos do texto: quando cria a Espécie “de coleção” e no Anexo I – Dos Conceitos e Definições, com um nível de detalhes muito aquém do necessário para as demandas atuais. Ainda assim, a Resolução 56, alterada pela Resolução 127, já não consegue contemplar todas as situações atualmente relacionadas às fraudes na obtenção da placa preta, bem como à utilização dessa identificação para veículos que não preservam suas características originais, os customizados ou personalizados.”

Portanto, como visto, faz-se necessária a alteração pretendida pelo Projeto de Lei em exame ao Código de Trânsito Brasileiro, mas tão somente para fazer constar no Anexo I, que cuida dos CONCEITOS E DEFINIÇÕES no Código, essa nova tendência mundial dos veículos de coleção **modificados**, por justa consideração à segurança no trânsito.

Pois, apesar de meritórios os demais dispositivos, o assunto lá tratado é de competência legislativa do Conselho Nacional de Trânsito, conforme determina o artigo 97 do CTB, *em que as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.*

Assim, por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 9.472, de 2018, na forma do Substitutivo anexo, que promove alterações na ementa e no texto principal da proposta para adequação legislativa, cumprindo ao CONTRAN estabelecer as demais normas regulamentares ao Código de

Trânsito Brasileiro, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do que nele contido e nas resoluções complementares, conforme determina o art. 12.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.472, DE 2018.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

Art. 2º A Ementa do Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados. ” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.472/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris e Ezequiel Fonseca - Vice-Presidentes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Adelmo Carneiro Leão, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, João Derly, João Paulo Papa, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

Art. 2º A Ementa do Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente